



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
CNPJ 83.528.638/0001-27

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 024/2017 de 25 de setembro de 2017.

**Acrescenta o art. 133-A, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.**

A Câmara de Vereadores aprovou, e nos membros da Mesa Diretora promulgamos a seguinte

**EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 1º** Fica inserido o art. 133-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

**Art. 133-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF)**

**§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF)**

**§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)**

**I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;**

**II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;**

**III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e**

**IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto,**

*o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.*

*V - No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF)*

*§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF)*

*§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:*

*I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;*

*II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.*

*§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.*

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2017 para o exercício 2018.

Câmara Municipal de Major Vieira, 25 de setembro de 2017.

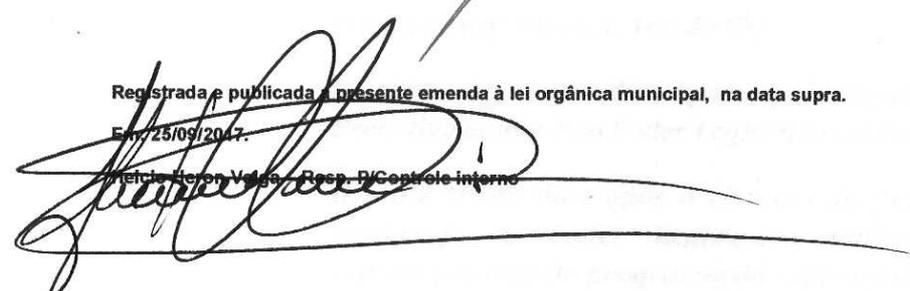
  
**VILMA MULLER KIEM**  
1ª Secretária

  
**JURACI ALLIEVI**  
Presidente

  
**AGOSTINHO BARRANKIEVICZ**  
2º Secretário

Registrada e publicada a presente emenda à lei orgânica municipal, na data supra.

Em 25/09/2017.

  
Município de Major Vieira - Resp. P/Controle interno